

A. I. N° - 210550.0204/15-0  
AUTUADO - RIBEIRO AMORIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
AUTUANTE - SELMA ALCÂNTARA DE LIMA  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/04/2016

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0068-03/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2015, refere-se à exigência de R\$229.170,46 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.21.03: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de outubro a dezembro de 2012; janeiro a julho, novembro e dezembro de 2013; janeiro, março, abril, maio e julho de 2014. Valor do débito: R\$44.489,03.

Infração 02 – 07.21.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de novembro e dezembro de 2012; janeiro a abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2013; janeiro a março, maio, setembro, outubro e dezembro de 2014. Valor do débito: R\$145.300,58.

Infração 03 – 07.21.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de outubro de 2012 e maio de 2013. Valor do débito: R\$39.380,85.

O autuado apresentou impugnação à fl. 171, solicitando revisão do auto de infração, alegando que as aquisições efetuadas no período fiscalizado foram destinadas à fabricação e, conforme

estabelece o art. 355, III do RICMS-BA/97, não tem incidência da antecipação tributária ou antecipação parcial. Reproduz o mencionado dispositivo regulamentar.

A autuante presta informação fiscal às fls. 194/495 dos autos. Reproduz o teor da acusação fiscal e as alegações apresentadas pelo autuado. Diz que é equivocada a contestação do Contribuinte, uma vez que seu principal CNAE é 4744002 – Comércio Varejista de Madeira e Artefatos, conforme cadastro na SEFAZ, anexado à fl. 196.

Afirma que as aquisições efetuadas no período fiscalizado também foram de mercadorias destinadas à comercialização e, consequentemente, não contempladas pelo art. 355 do RICMS-BA/97, e o motivo da autuação, é a falta de recolhimento e recolhimento a menos da antecipação parcial e total. Assegura que não foram lançadas no levantamento fiscal e não foi cobrado ICMS dos insumos, mas sim, das mercadorias destinadas à comercialização, apenas. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de outubro a dezembro de 2012; janeiro a julho, novembro e dezembro de 2013; janeiro, março, abril, maio e julho de 2014.

A infração 02 se refere à falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de novembro e dezembro de 2012; janeiro a abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2013; janeiro a março, maio, setembro, outubro e dezembro de 2014.

Na Infração 03 foi apurado recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de outubro de 2012 e maio de 2013.

O defensor alegou que as aquisições efetuadas no período fiscalizado foram destinadas à fabricação e, conforme estabelece o art. 355, III do RICMS-BA/97, não tem incidência da antecipação tributária ou antecipação parcial. Reproduz o mencionado dispositivo regulamentar.

Na informação fiscal a autuante esclareceu que o principal CNAE do autuado é 4744002 – Comércio Varejista de Madeira e Artefatos, conforme cadastro na SEFAZ, anexado à fl. 196.

Vale salientar, que se considera industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo. Neste caso, o beneficiamento que importe em modificação, aperfeiçoamento ou alteração da aparência do produto é considerado industrialização, inclusive o acondicionamento ou reacondicionamento que importe alteração da apresentação do produto.

Observo que a exigência de ICMS a título de antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal, salientando-se que em relação à antecipação parcial, é obrigado a recolher o imposto, o adquirente neste Estado, independente do regime de apuração do imposto, em relação às mercadorias adquiridas para comercialização.

Quanto à antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

Se fosse comprovado por meio das notas fiscais de aquisição em confronto com os documentos fiscais comprobatórios de saída, atestado que os materiais objeto da autuação não foram adquiridos para revenda, e foram submetidos a processo de industrialização, estaria caracterizado que houve aquisição de matéria prima, não cabendo o recolhimento do tributo a título de antecipação parcial ou antecipação tributária.

Entretanto, não foi apresentado pelo autuado qualquer documento ou comprovação de que se tratava de aquisição para industrialização.

O defensor deveria apresentar as provas do não cometimento das infrações, nos termos do art. 123 do RPAF/99, e não cabe a este órgão julgador buscar outras comprovações, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210550.0204/15-0**, lavrado contra **RIBEIRO AMORIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$229.170,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA